DELIBERAÇÃO AC00 - 3245/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9862/2015/001
PROTOCOLO	: 1735588
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: ADÃO UNIRIO ROLIM
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS HÁBEIS – COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que a remessa de documentos foi realizada dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa constitui causa para a reforma da decisão, com vistas a excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Adão Unírio Rolim**, para modificar o Acórdão da Primeira Câmara n. 60/2016, deliberado na 25ª Sessão Ordinária, do dia 08 de dezembro de 2015, no sentido de excluir a multa arbitrada ao recorrente no comando do item “II” e, consequentemente, o prazo determinado pelo comando do item “III”; mantendo-se inalterados os demais comandos do *Decisum.*

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo **Senhor Adão Unirio Rolim** (CPF 084.084.400-04) Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste MS.

Insurge o Recorrente em desfavor do **Acórdão da Primeira Câmara n. 60/2016**, que na 25ª Sessão Ordinária, do dia 08 de dezembro de 2015, por unanimidade de votos, deliberou:

> "I - pela regularidade do procedimento licitatório (pregão presencial nº 031/2015) e da formalização da ata de registro de preços nº 04/2015, pois foi realizado em conformidade com as Leis Federais nº 10.520/2002 e 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no anexo I, capítulo III, seção I, item "2", subitem "2.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
> II - pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Senhor Adão Unírio Rolim, CPF nº 084.084.400-04, no valor correspondente 4 (quatro) UFERMS, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao procedimento licitatório a esta Corte de Contas;
> III - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e
> IV - pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais.

Inconformado com o resultado negativo do Decisum, o Recorrente apresenta, em síntese, o seguinte esclarecimento:

> Em que pesem os fundamentos constantes na decisão, com a devida vênia, discordamos desse entendimento, uma vez que, a Homologação da Ata de Registro de Preços nº 004/2015 ocorreu em 02 de abril de 2015, e a Instrução Normativa nº 35/2011 é bem clara "quinze dias úteis", pois bem: dia 03 de abril foi "Sexta Feira da Paixão de Cristo", feriado Nacional, então passamos a contar o prazo dia 06 de abril, no dia 21 de abril tivemos outro feriado nacional, "Tiradentes", desta forma eliminando o primeiro dia útil e contando o último teríamos até o dia 27 de abril para encaminharmos a esta Egrégia Corte de Contas. Assim sendo, a remessa da Documentação ocorreu em 27 de abril de 2015, ou seja, dentro do prazo regimental da Instrução Normativa nº 35/11.

Pugna, então, pelo conhecimento e provimento do recurso, com a extinção da penalidade de multa a ele imposta.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise e concluiu pelo conhecimento e total provimento ao recurso interposto (peça 6).

Aduz:

> Analisando os autos originais (fls. 05), verificamos que a data da postagem se deu dia 27/04/2015, comprovando a informação da documentação acostada.
>
> A análise técnica - ANA - 5ICE - 19928/2015 (fls. 592/595) foi a primeira manifestação que concluiu pela intempestividade, pois não obstante tenha concluído o dia 27/04/15 como data limite, entendeu como prazo de entrada no protocolo o parâmetro de contagem, que foi dia 04.05.2015 (fls.02), deixando de levar em consideração o carimbo de postagem (dia de remessa fls. 05) que é o que interessa para a contagem, segundo a IN 35/2011, e que correspondeu ao prazo limite, ou seja, 27/04/2015.
>
> Assim, nos manifestamos pela reforma da decisão, no que tange a parte impugnada, tendo em vista **a inocorrência de intempestividade** e assim, inexistência do motivo que o apenou ao pagamento de 04 (quatro) UFERMS.

Corroborando entendimento, o representante do Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 8) e certificou que as alegações do recorrente devem prosperar.

Opina, então, para que a egrégia Corte adote o seguinte julgamento:

> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Senhor Adão Onírio Rolim, Ex-prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;
> **II - DAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, reformando-se o r. Acórdão AC01 - G.RC - 60/2016 no sentido de excluir a multa aplicada; e
> **III - COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decidir.

É o relatório**.**

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Irresignado com o resultado do **Acórdão da Primeira Câmara n. 60/2016**, o Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste MS**, Senhor Adão Unirio Rolim,** apresenta apelo buscando a reforma do Decisum.

Conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas analisaram o feito e opinaram pelo total provimento ao recurso.

Outra não deve ser a intelecção. Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, inexiste a impropriedade aventada.

Note-se que, o **Recorrente comprovou que o expediente atendendo a intimação do Relator originário da matéria f**oi encaminhado tempestivamente ao Tribunal de Contas, cumprindo as exigências impostas.

Como alhures demonstrado, houve leitura errônea, porquanto, não há que se falar em rompimento do prazo preconizado.

Cumpre, portanto, a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do Decisum prolatado, e excluir a multa arbitrada ao recorrente no comando do item "II" e, consequentemente, o prazo determinado pelo comando do item "III".

Despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, Julgo pelo **TOTAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Destarte, formulo o meu **VOTO** no sentido de:

1) – conhecer do presente **RECURSO ORDINÁRIO** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no mérito, dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste MS, **Senhor Adão Unírio Rolim** (CPF 084.084.400-04), para o fim de modificar o **Acórdão da Primeira Câmara n. 60/2016**, deliberado na 25ª Sessão Ordinária, do dia 08 de dezembro de 2015, no sentido de excluir **a multa arbitrada ao recorrente no comando do item "II" e, consequentemente, o prazo determinado pelo comando do item "III"; mantendo-se** inalterados os demais comandos do Decisum; e

3) – comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.APT/ARP /DSSM